PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

/ 2020

Altera a Lei Municipal nº 4.350, de 02 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 114/2020

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.350, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005. QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EM CONFORMIDADE COM O INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL № 4952/2020 Data: 04/09/2020 - Horário: 15:43



Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.350, de 02 de dezembro de 2005, como § 1º e incluído o § 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6"...

§ 1°. No caso do inciso II deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

§2º No caso do inciso I deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, inclusive de ordem epidêmica ou pandêmica, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 1º de setembro de 2020.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal

Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 – Caixa Postal 52 – CEP 12420-010 – PINDAMONHANGABA SP - Telefone (12) 3644-5600

www.pindamonhangaba.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 038 / 2020

Altera a Lei Municipal nº 4.350, de 02 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. Felipe Francisco César Costa DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente.

Encaminho pela presente Mensagem o incluso Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 4.350, de 02 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Lei nº 4.350, de 2005, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado, previu nos incisos I e II do art. 3º como situação emergencial e imprevisível os casos de assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos, limitando, contudo, ao prazo máximo de 6 (seis) meses, a duração das contratações eventualmente realizadas (vide inc. I do art. 6º do citado diploma legal).

Importante ressaltar que o inc. IX, do art. 37, da Constituição Federal prescreve expressamente que "a lei estabelecerá os casos de contratação <u>por tempo determinado</u> para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." Ou seja, com respaldo constitucional, a norma local disporá sobre as contratações transitórias extraordinárias destinadas ao atendimento do interesse público.

No cenário atual vimo-nos diante de uma pandemia cujos desdobramentos ainda perduram e muito provavelmente se estenderão por um período ainda indeterminado.

Neste contexto, conclui-se que o prazo previsto na legislação municipal afeto à necessidade da contratação temporária excepcional a que se referem os incisos I e II do art. 3° da Lei n° 4.350, de 2005, <u>não será suficiente para atender a atual realidade</u>, visto que o período inicialmente prescrito será superado pela situação de calamidade ainda em curso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como exemplo, cite-se as contratações temporárias excepcionais realizadas para o funcionamento do Abrigo Emergencial, o qual visa o acolhimento da população de rua durante a pandemia (necessidade esta, inclusive, cobrada pela Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba). Segundo relatado pelo setor técnico da Secretaria de Assistência Social, tais contrações são imprescindíveis para a continuidade dos serviços desenvolvidos pela aquela Pasta, de sorte que a não prorrogação dos contratos vigentes implicará no encerramento das atividades em 06 de outubro de 2020 em razão da ausência de recursos humanos específicos para ocasião.

Diante das ponderações acima, resta claro que as atividades do Abrigo/Alojamento Emergencial, se encerradas de maneira precoce, resultará em graves riscos à saúde dos assistidos e, consequentemente, à própria coletividade.

Outro ponto de gravidade diz respeito à impossibilidade transitória de a prefeitura convocar os aprovados em concurso público.

Na forma do artigo 8°, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, é vedada, até 31 de dezembro de 2021, a realização de concurso público e a admissão de servidores ou empregados públicos, mesmo aqueles já aprovados em concurso, exceto para a reposição decorrente de vacância de cargo efetivo ou reposição de cargo de direção, chefia e assessoramento e desde que não gere aumento de despesa.

Em temos práticos, não há cargos vacantes adequados capazes de respaldar o provimento e, ainda que houvesse, a convocações dos aprovados implicaria em aumento de despesas, conduta esta vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020 (art. 21).

Por todo o exposto, diante do cenário fático imposto pela pandemia, somados às restrições legais prescritas pela LC 173/2020, propõe-se a alteração do texto legal para que seja prevista a possiblidade de prorrogação para a contratação temporária, nos casos de assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos, pelo prazo necessário a superação da situação de fato, limitando-se, contudo, ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como já é previsto para as demais situações nos termos no art. 3º c/c o art. 6º da Lei nº 4.350, de 2005.

Faz-se de fundamental importância, Senhores Vereadores, a aprovação do presente projeto, e, para tanto, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal para que se vote em caráter de urgência e no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que, peço, seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 1º de setembro de 2020.

Dr. Isael Domingue

Prefeito Municipal